



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.000737/91-19
Recurso nº : 121.744
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.(s): 1988 e 1989
Recorrente : ELETROLUZ LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 108-06.196

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A alegação de que a omissão de receita verificada em um período foi reconhecida e corrigida em período posterior, antes da autuação fiscal, há de vir acompanhada de prova hábil e idônea da regularização e do pagamento dos tributos daí decorrentes. Inexistindo essa prova, persiste a exigência lançada de ofício.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA – A apuração de saldo credor da conta Caixa autoriza a presunção de omissão de receita, incumbindo ao sujeito passivo a prova contrária.

IRPJ – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Persistindo a falta de comprovação de parte das despesas operacionais glosadas, deve subsistir o lançamento.

IRRF – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA AOS SÓCIOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Na vigência do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, considera-se automaticamente distribuída aos sócios a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, decorrente de omissão de receita e glosa de despesas não comprovadas, sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.

PIS/DEDUÇÃO – PIS/FATURAMENTO – FINSOCIAL – LANÇAMENTOS DECORRENTES – Tratando-se de lançamentos decorrentes, e não havendo matéria específica, de fato ou de direito, a ser analisada, aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido no principal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ELETROLUZ LTDA.

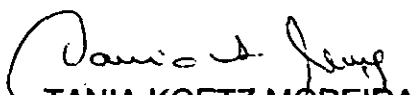
97 Gal

Processo nº : 10410.000737/91-19
Acórdão nº : 108-06.196

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10410.000737/91-19
Acórdão nº : 108-06.196

Recurso n.º : 121.744
Recorrente : ELETROLUZ LTDA

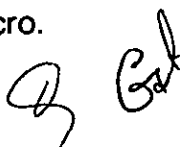
RELATÓRIO

Inconformada com decisão do Delegado da Receita Federal em Recife/PE, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos objeto do presente processo, a empresa ELETROLUZ LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS/dedução, PIS/faturamento e FINSOCIAL, dos anos-base de 1987 e 1988, lavrados pelo fisco em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, pela falta de comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores, em 31.12.88;
2. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, pela falta de comprovação do saldo da conta "Credores Diversos", do passivo exigível, em 31.12.87;
3. Omissão de receita caracterizada pela apuração de saldo credor de caixa, no mês de novembro de 1988, conforme demonstrativo de fls. 204;
4. Glosa de despesas operacionais não comprovadas, no ano de 1988.

Em tempestiva Impugnação, a atuada alega em resumo que: em janeiro de 1989 registrou no livro Diário o reconhecimento de receitas no montante de NCZ\$ 38.351,06, em contrapartida às contas de Fornecedores e Credores Diversos; o valor das compras a prazo considerado na reconstituição da conta caixa não está correto; as despesas não comprovadas perfazem valor inferior ao atuado. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, alega que o fisco não comprovou, por nenhuma forma admitida em direito, a efetiva distribuição de lucro.



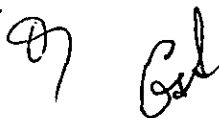
Processo nº : 10410.000737/91-19
Acórdão nº : 108-06.196

A pedido da autoridade julgadora, foi realizada diligência, cujo relatório encontra-se às fls. 365/368. Decisão singular às fls. 371/387 julga parcialmente procedente os lançamentos, para: a) manter a exigência relativa aos dois itens do passivo fictício; b) reduzir o saldo credor de caixa, acatando parcialmente a alegação da Impugnante quanto ao valor das compras a prazo; c) reduzir a glosa das despesas não comprovadas, aceitando os comprovantes trazidos na Impugnação. Cancelado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro relativo ao período-base de 1988 e excluída a cobrança da TRD no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91.

Ciência da decisão em 05.02.98. Recurso Voluntário protocolizado em 05 de março seguinte, reiterando sinteticamente as alegações da Impugnação e requerendo seja reformada a decisão singular, reduzindo o lançamento a seu valor real.

Os autos sobem a este Conselho com o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10410.000737/91-19
Acórdão nº : 108-06.196

VOTO

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

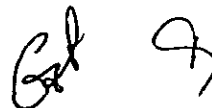
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.
Dele tomo conhecimento.

Em questão a omissão de receita caracterizada pela não comprovação dos saldos das contas Fornecedores e Credores Diversos em 31.12.88 e 31.12.87, respectivamente, e pela apuração de saldo credor da conta Caixa no mês de novembro de 1988. Também cuida-se da manutenção parcial da glosa de despesas operacionais, por não comprovadas. Nenhum elemento novo é trazido com o Recurso, pelo que restam as alegações e provas já acostadas na primeira instância.

Tais alegações e provas foram minuciosamente examinadas, tanto na diligência como no julgamento singular. Assim, evidencia-se que os lançamentos contábeis que a autuada teria efetuado em janeiro de 1989, para reconhecer a receita anteriormente omitida (passivo fictício), ficam prejudicados pelas irregularidades encontradas nessa escrituração, a saber: inobservância da ordem cronológica; utilização do livro Diário nº 3, escriturado mecanicamente, para a escrita do ano de 1988, enquanto nos anos de 1987 e 1989 foi utilizado o livro Diário nº 2, preenchido à mão; páginas numeradas à mão no livro Diário nº 3; não coincidência entre o balanço patrimonial do período-base de 1989 com a respectiva declaração de rendimentos; ausência de comprovação de que foram pagos os tributos referentes a esses fatos.

Mantém-se, portanto, a tributação sobre a receita omitida, caracterizada pelo passivo fictício, nos anos de 1987 e 1988.

Quanto à reconstituição do saldo da conta Caixa no mês de novembro de 1988, também foi cuidadosa a autoridade monocrática. A defesa fundamentou-se no fato de que o valor tomado pelos autuantes como compras a prazo está incorreto, não



Processo nº : 10410.000737/91-19
Acórdão nº : 108-06.196

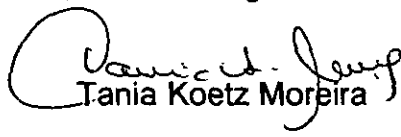
contestando o montante total das compras do mês. A decisão singular examina os documentos juntados, rejeitando os de fls. 08, 60, 62/65, 72 e 73 do Anexo I e aceitando os demais. Nada a reparar tampouco neste ponto.

Por fim, a glosa de despesas operacionais, em que a autoridade singular acatou toda a documentação trazida pela Impugnante, cuja soma, no entanto, chegou em CZ\$ 4.413.324,33 e não aos CZ\$ 4.418.848,06 pretendidos. Não sendo apresentada qualquer novo esclarecimento, mantém-se a glosa da diferença.

Em relação aos lançamentos decorrentes, melhor sorte não assiste à Recorrente. Quanto ao Imposto de Renda na fonte, vigia à época o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, estabelecendo a presunção da distribuição de lucros nos casos de diferenças apuradas na determinação dos resultados na pessoa jurídica. A CSL do período-base de 1988, de outro lado, já foi cancelada na decisão singular.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 16 de agosto de 2000


Tania Koetz Moreira

